

Domingos Martins-ES, 17 de Outubro de 2019

À
Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 061/2019

Assunto: Questionamento

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade Pregão Presencial nº 061/2019, insurge a necessidade de apresentarmos questionamentos acerca do seguinte item:

Questionamento 1

Ao analisar o referido edital, quanto ao reajuste do valor do contrato identificamos que a Administração não menciona qual será o índice de reajuste a ser utilizado.

21. DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

21.1. O reajuste ocorrerá, anualmente, de acordo com índice oficial vigente, conforme previsão no inciso XI do artigo 40 e inciso III do artigo 55 da Lei 8666/93 e nos termos da Lei Federal 10192/2001

Vejamos o que diz a Lei:

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convenionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Considerando as informações citadas acima, o item das condições de reajustamento para este objeto poderia ser como o exemplo abaixo:

O contrato oriundo desta licitação vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Inciso IV, do Artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, podendo seu valor ser reajustado automaticamente a cada 12 (doze) meses pelo Índice do IGP-M – FGV.

Sendo assim, questiona-se: As condições de reajustamento serão retificadas na Minuta de Contrato?

Questionamento 2

Quanto ao critério de julgamento das propostas, identificamos uma duplicidade de informações, veja:

8.3. Para fins de classificação das propostas, será considerado o MENOR PREÇO GLOBAL

8.4. O Pregoeiro procederá à classificação da proposta de menor preço lote e aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço para participarem dos lances verbais;

Questiona-se: Qual será o real critério de julgamento das propostas? Global ou Lote?

Questionamento 3

Quanto ao prazo para migração/implantação/treinamento dos sistemas a serem contratados, segundo o edital:

7.2.5. Uma vez emitida a ordem de serviço, deverá a CONTRATADA iniciar imediatamente os trabalhos, entregando a análise das bases de dados, bem como os planos técnicos de instalação, saneamento, migração, implantação e treinamento, conforme descrito no Anexo C - REQUISITOS SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, no máximo em 3 dias a contar da data de assinatura do contrato, para análise e aprovação da Divisão de Tecnologia da Informação / Fiscais deste município.

Uma vez aprovados, a execução definitiva dos planos de instalação, saneamento, migração, treinamento e implantação dos sistemas, bem como conclusão dos mesmos deverão ocorrer em no máximo até o dia 03 dias de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Municipal;

Levando em consideração que será necessário treinar, implantar e migrar todos os sistemas, o prazo estabelecido parece fora do razoável, em se tratando de Softwares.

Vejamos o que já decidiu o Tribunal de Contas da União:

9.3 determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1 em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inciso IV c/c art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja plenamente exequível por parte das licitantes; “AC 1724-26/10 Grupo: I Classe:V Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER -Fiscalização -Monitoramento. Controle 31335 2 2 2 0 3

Ainda nessa sentido, segundo Hely Lopes Meirelles:

“(…) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, **quer através de cláusulas que no Edital ou Convite, forneçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale (art. 3º, § 1º).** O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com o que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o

Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público” (Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editora, 2002, p. 262).

Cumpra-se destacar que a implantação total compreende customização de rotinas, treinamentos e usuários e ainda conversão de dados, portanto, o prazo indicado no presente edital fere o princípio da razoabilidade e impede que a Câmara possa contratar de maneira mais vantajosa, pois restringe a participação de empresas licitantes e assim limita a competitividade.

Sendo assim, questionamos: A administração irá rever o prazo para implantação, conversão e treinamento?

Ressaltamos que tais informações são indispensáveis à elaboração de nossa proposta. Desta feita, solicitamos receber a resposta o mais breve possível, dada urgência que o caso requer.

Dados para contato:

Fax: 27-3268 3123

e-mail: licitacao@el.com.br

Sem mais agradecemos.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Marina Lube

Assistente Administrativo de Licitações e Contratos

E&L Produções de Software Ltda